



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

PARECER Nº 685/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

NUP:00819.000686/2016-90

Processo nº: 23255.026503.2016-94

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ- IFCE/REITORIA

Assunto: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 31/2016.

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 31/2016. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA IFCE/REITORIA E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTO: LEI Nº 10.520/2002 E DECRETOS Nºs 3.555/2000, 5450/2005 e 7.892/2013. EDITAL. MINUTA.OBSERVÂNCIA DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6204, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007; E DO INCISO I DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07 DE AGOSTO DE 2014. **APROVAÇÃO CONDICIONADA.**

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 31/2016, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EXPEDIENTE PARA A REITORIA DO IFCE E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES, conforme especificações, quantidades e valores do Termo de Referência em anexo.
2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:
 - 2.1. Despacho enviando os autos à DIRAD/PROAP (fls.02);
 - 2.2. Despacho à DGO (fl.03);
 - 2.3. Memorando nº 035/2016 solicitando a aquisição (fl.04);
 - 2.4. Planilha de Cotações de Preços (fls. 05 a 06);
 - 2.5. Pesquisa de preços (fls. 07 a 18);
 - 2.6. Planilha de Cotações de Preços (fls.19 a 24);
 - 2.7. Termo de Referência (fls. 25 a 30);
 - 2.8. Mapa de Formação de Preços (fl.31);



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

- 2.9. Email de inclusão de demandas (fls. 32 a 33);
- 2.10. Despacho à PROAP (fl. 34);
- 2.11. Mapa de Preço (fl. 35);
- 2.12. Designação da equipe de pregoeiros (fls. 36);
- 2.13. Relatório de Cotação (fls. 39 a 44.);
- 2.14. Termo de Referência (fl. 46 a 52);
- 2.15. Relatório de Cotação (fls. 53 a 220);
- 2.16. Termo de Referência (fls. 221 a 229);
- 2.17. Relatório de Cotação (fls. 230 a 236-v);
- 2.18. Mapa de Preço (fls. 237 a 239);
- 2.19. Termo de Referência (fls. 240 a 259);
- 2.20. Memorando nº 92/2016 (fls. 263);
- 2.21. Material de Expediente cotados pela Reitoria (fls. 264 a 267);
- 2.22. Despacho à DIRAD (fl. 269);
- 2.23. Memorando 004/2016-DEP.DE ADM. E PLAN-CAMPUS-BOA VIAGEM (fl. 270);
- 2.24. Lista de Material de Consumo a Ser Adquirido (fls. 271 a 276);
- 2.25. Intenção de Registro de Preço (fls. 277 a 285);
- 2.26. Informações acerca dos Recursos Orçamentários (fls. 290);
- 2.27. Memorando nº 101/2016/DI (fls. 291 a 301);
- 2.28. Termo de Referência (fls. 303 a 308-v);
- 2.29. Designação da equipe de pregoeiros (fl. 310);
- 2.30. Autorização da Autoridade Competente (fl. 311);
- 2.31. Intenção de Registro de Preço (fls. 314);
- 2.32. Atestado de que o objeto a ser adquirido é bem comum (fl. 315);
- 2.33. Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 31/2016 (fls. 316 a 389.);
- 2.34. Despacho de encaminhamento dos autos a esta Procuradoria (fl. 391);
- 2.35. Certidão nº 00852/2016/PROT/PFIFCEARÁ/PGF/AGU acerca do cadastramento do processo em destaque no SAPIENS (fl. 392).

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Antes de adentrar, propriamente, na análise do caso submetido, cumpre à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (PF-IFCE),



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

à luz da doutrina jurídica e da legislação, definir o procedimento do Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não numa, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixo, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotra do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 532.)

4. As hipóteses de realização do Registro de Preços são apresentadas pelo legislador, a título exemplificativo, no art. 3º do Decreto retrocitado, *in verbis*:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

5. A Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, delimita a participação na licitação em apreço, em relação a alguns itens:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)".

III. CONCLUSÃO

6. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, e desde que observados os limites impostos na Portaria nº 67, de 01 de março de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta Procuradoria Federal nada tem a obstar quanto à formalização da minuta de edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 31/2016, com respaldo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

É o Parecer, *smj*.

Fortaleza/CE, 31 de agosto de 2016.

Karina de Melo Rodrigues Albuquerque

KARINA DE MELO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Procuradora Federal junto ao IFCE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 510/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

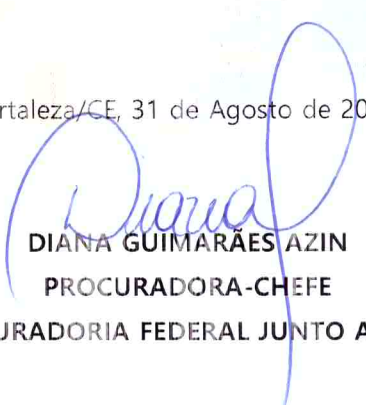
REFERÊNCIA: PARECER Nº 685/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 23255.026503.2016-94

NUP: 00819.000686/2016-90

1. Aprovo a PARECER Nº 685/2016/PF-IFCE/PGF/AGU, da lavra da Procuradora Federal **KARINA DE MELO ALBUQUERQUE**
2. Registre-se todavia que a aprovação cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica exposta no referido opinativo, sendo de responsabilidade do subscritor a análise da documentação acostada aos autos.
3. Numerem-se e rubriquem-se as folhas, restituindo-se o processo ao órgão de origem, com as homenagens de estilo.

Fortaleza/CE, 31 de Agosto de 2016.


DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE